



PROCESSO Nº : 14589-0/2007
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS

PARECER nº 3246/2010

Do Relatório

Tratam os presentes autos de representação proposta pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia que constatou irregularidades nas execuções dos convênios nº 441, 442 e 443/2005, firmados entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, quanto a ampliação e reforma de três escolas neste Município.

Nas fls. 020 se constata conclusão da vistoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apontando as seguintes irregularidades em relação ao termo de convênio 441/2005- Escola Estadual 7 de Setembro: - atraso na entrega de obra e mesmo que expirado o Termo de Convênio e prazo de vigência do contrato não concluído, - serviços mal executados ou incompletos, -falha de fiscalização da SINFRA - processo incompleto de prestação de contas pelo SEDUC.



Já quanto ao termo de convênio 442/2005, da Escola Estadual Júlio Müller, foram apontadas as seguintes irregularidades: - atraso na entrega da obra, - serviços mal executados ou incompletos, - falha na fiscalização da SINFRA, - processos incompletos de prestação de contas por parte da SEDUC, - projeto de reforma sem adequação para pessoas com deficiências.

Nas fls. 0027 se constam as impropriedades em relação a Escola Estadual Alfredo José da Silva: - atraso na entrega de obra, - serviço mal executado ou incompleto, - falha na fiscalização da SINFRA, - controle, arquivamento e disponibilidade de documentos por parte da SEDUC, - medição de serviços não executados.

O então gestor do Município Aniceto de Campos Miranda remeteu a este Tribunal dados físico-financeiro constante nas fls.36-39, além do que a Secretaria Estadual de Educação também procedeu dessa forma nas fls. 0043-00458.

Nas fls. 459 houve análise desses documentos por parte da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, apontando que diversas irregularidades não foram esclarecidas, além do que a execução físico-financeira das obras foi escrita e preenchida em papel timbrado da construtora, não havendo indicação que essas medições foram atestadas por fiscal responsável.



Em resposta, a prefeitura Municipal de Barra do Bugres apresentou fatos novos na tentativa de sanar as irregularidades anteriormente apontadas- fls. 00469-00488.

Porém, em nova manifestação, conforme nos informa o setor técnico respectivo, inúmeras impropriedades ainda foram remanescentes, a teor das folhas 490, oportunidade na qual ainda persistiram irregularidades de natureza grave em relação às medições proporcionadas pela Secretaria de Estado de Educação, vez que não atestadas por fiscal responsável, ademais nessa época não houve manifestação da SEDUC, mesmo após instada a tanto.

Observa-se nas fls. 498/499 pedido de informações para a Secretaria de Estado da Infra Estrutura no sentido de esclarecer as irregularidades remanescentes apontadas.

Em resposta, essa Secretaria Estadual informou que procedeu a notificação do então prefeito Aniceto Miranda sobre o atraso no cumprimento da obra e baixa qualidade dos serviços (fls. 504, 505 e 506), além do que o Conselheiro oficiou novamente o gestor para apresentar cópia do contrato e oito aditivos celebrados e dos documentos da execução orçamentária.



E assim procedendo, nas fls. 517, o prefeito Aniceto de Campos Miranda enviou ao Tribunal relatório de reforma das escolas estaduais, demonstrativo de prestação de contas, planilhas consolidadas de ampliação de metas e termos aditivos de contrato com a empresa prestadora dos serviços.

Em primeira manifestação, o Secretário de Estado de Educação respondeu ao ofício deste Tribunal aduzindo que o caso foi encaminhado para Comissão de Tomada de Contas Especial face ao fato da Prefeitura e a empresa não terem se prontificado em regularizar as pendências existentes nas obras de reformas.(fls. 534)

Ressaltamos que nas fls. 543 o Secretário de Estado de Educação foi considerado revel pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Em parecer exarado por esta Instituição nas fls.549, o douto Procurador de Contas opinou pela realização de inspeção in loco para verificação do cumprimento das determinações legais. (fls.549).

No volume II encontramos Tomada de Contas Especial por parte da Secretaria de Estado de Educação, cujo relatório conclusivo consta nas fls. 1020 *usque* 1036 do volume III, no sentido de que fosse notificada a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres para devolução de R\$ 593.415,70 (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e quinze reais e



setenta centavos) porquanto não houve comprovação/execução dos serviços de reforma das Escolas Estaduais 07 de Setembro, Julio Muller e Alfredo José da Silva.

Outrossim, o Secretário de Estado de Educação homologou o relatório emitido e, *in continenti*, determinou à comissão permanente de tomada de contas especiais e a assessoria jurídica da secretaria a realização de todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento das ações e diligências necessárias para os regulares processamentos de Lei. (fls.001043).

A Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia chegou à conclusão de que seria necessário que a Comissão da SEDUC descrevesse os critérios utilizados para definir o valor glosado e as parcelas atribuídas aos erários Estadual e Municipal, bem como a indicação dos respectivos ordenadores das despesas, porquanto nas fls. 1045 foram apontadas falhas no levantamento realizado pela SEDUC, quando foram levados em conta inúmeros documentos não existentes nos autos. (fls. 1051)

Ao final, após relatório conclusivo, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia aduz sobre a existência de R\$ 114.488,68 referente a pagamento a maior efetuado com recurso da prefeitura e R\$ 312.628,43 oriundos da SEDUC.



Esse é o relatório.

Dos Fatos

Pois bem, em análise de todo o exposto, emerge que o relatório apresentado pela SEDUC foi conclusivo sobre a necessidade do Município de Barra do Bugres ter que devolver o valor de R\$ 593.415,70 (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos) ante a não comprovação/execução dos serviços das Escolas Estaduais 07 de Setembro, Júlio Muller e Alfredo José da Silva.

Já a Secex de Obras e Serviços de Engenharia informou que deveriam ser restituídos os montantes de R\$ 312.628,43 à SEDUC e R\$ 114.488,68 à Prefeitura de Barra do Bugres em virtude justamente da própria Secretaria de Estado de Educação ter acatado os valores apontados na planilha da equipe de auditoria deste Tribunal.

Diante disso, entendemos que os valores encontrados pela SECEX deste Tribunal são suficientemente claros no sentido de aferir a o efetivo dano ao erário, ademais porque devidamente acatado pelo Secretário de Educação, conforme fls. 1164-1167.



E, considerando todo o exposto, emerge que o então gestor e ordenador de despesas, senhor ANICETO DE CAMPOS MIRANDA, deverá responder pela lesão causada aos cofres públicos, na medida em que inconteste nestes autos que repassou valores à empresa contratada para reforma de três escolas Estaduais sem a devida e tempestiva prestação de serviços.

A Constituição Federal de 1988 deu particular atenção à Administração Pública. Os contínuos, constantes e corriqueiros danos praticados, durante décadas, contra o patrimônio público levou o constituinte a erigir um conjunto de princípios e de regras capazes não só de dificultar os ataques ao erário público, mas em dotar a sociedade de instrumentos para, em ocorrendo aqueles, reparar e coibi-los, punindo o agente infrator.

Assim, estabelece-se, pela primeira vez na história constitucional brasileira, que *"a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ..."*. (grifo nosso).

Dentre os instrumentos citados, está a Ação de Improbidade administrativa prevista na própria Lei Fundamental no § 4º do mesmo art. 37 retrocitado:



"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Tal artigo foi regulamentado pela Lei nº 8429/92.

Os fatos apurados pela SEDUC e SECEX deste Tribunal configuram, sem qualquer margem de dúvida, atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades previstas no artigo 1º da lei.

E como o conjunto de ações/omissões desse gestor foram de significativa repercussão, emerge que a um só tempo afetaram a tranquilidade no desenvolvimento do ano letivo, causaram transtornos incalculáveis a toda a comunidade estudantil e lesionou-lhes a fruição dos equipamentos e instalação públicos, sem se descuidar do rombo causado nos cofres públicos. Logo, por consequência, perfaz necessário- e não apenas aconselhável- aplicar ao senhor ANICETO DE CAMPOS MIRANDA as penalidades de multa, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; todas estas de forma cumulativas em virtude da gravidade e do vulto dos danos ocorridos.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA** nos seguintes termos:

- 1) pelo **CONHECIMENTO** da Representação Externa;
- 2) pela aplicação das penalidades de multa, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, todas de forma cumulativas, em virtude da gravidade e do vulto dos danos ocorridos, com fundamento no artigo 70, incisos I, II e III e 81 da Lei Orgânica 269/2007, na medida que o caput deste último artigo autoriza referida acumulação.

É o Parecer.

Cuiabá, 05 de maio de 2010

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador do Ministério Público de Contas